MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria n.º 038, de 21 de fevereiro de 2005.

OBJETO: Regulamento Técnico Mercosul - Bicicletas de Uso Infantil.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando que as exigências essenciais de segurança em bicicletas de uso infantil devem ser harmonizadas para sua comercialização, tendo em vista a vulnerabilidade de seus destinatários;

Considerando a necessidade de assegurar, nos países do MERCOSUL uma proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos decorrentes de bicicletas que não atendam às prescrições da presente Resolução;

Considerando que o fabricante ou importador deve garantir a conformidade do produto com as exigências essenciais de segurança;

Considerando a necessidade de ser estabelecido um Programa de Avaliação da Conformidade para a avaliação dos requisitos de segurança das bicicletas de uso infantil;

Considerando os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil, como signatário do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

Considerando a aprovação da Resolução nº 45 - Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de bicicletas de uso infantil, de 12 de dezembro de 2003, que se fundamenta na NM nº 301/2002, da Associação Mercosul de Normalização, resolve baixar as seguintes disposições :

- Artigo 1º As bicicletas de uso infantil deverão ser certificadas compulsoriamente no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade SBAC.
- Artigo 2º As bicicletas de uso infantil deverão, para serem comercializados no país, ostentar a identificação do SBAC.

Parágrafo Único - A certificação, de que trata o artigo 1º desta Portaria, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de bicicletas de uso infantil, de 12 de dezembro de 2003, disponibilizado no sítio do Inmetro na Internet.

- Artigo 3º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênios de delegação.
- Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigor 360 dias após a data de sua publicação no Diário oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE SEGURANÇA DE BICICLETAS DE USO INFANTIL

- Artigo 1º A presente Resolução se aplicará às bicicletas de uso infantil. Entende-se por bicicleta de uso infantil aquela bicicleta cuja altura máxima do selim se encontra compreendida entre 435 mm e 635 mm.
- Artigo 2º As bicicletas de uso infantil somente poderão ser comercializadas se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das previsões de uso estabelecidas nos Anexos I e II, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsto, considerando o comportamento habitual das crianças às quais estão destinadas.
- Artigo 3º As exigências mencionadas no artigo anterior se consideram plenamente satisfeitas quando se demonstre o cumprimento da Norma NM 301:2002.
- Artigo 4º As bicicletas de uso infantil só poderão ser comercializadas ou ser transferidas em qualquer forma nos Estados Partes, se garantirem o cumprimento dos requisitos e rotulagem de segurança estabelecidos pela presente norma legal, mediante um certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo organismo de credenciamento e reconhecido pelo órgão regulador, em ambos os casos do país de destino.

Para os produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL, a Autoridade de Aplicação dos países envolvidos poderá homologar Memorando de Entendimento Mútuo entre as entidades certificadoras credenciadas e reconhecidas, que permitam a estas validar certificados emitidos no país de origem dos produtos.

- Artigo 5° Os responsáveis pela fabricação e importação deverão fazer certificar o cumprimento das condições mencionadas utilizando, a sua escolha, um dos seguintes sistemas de certificação recomendados pela Resolução GMC N° 19/92:
- a) Sistema 4: Ensaio de tipo e ensaios de amostras recolhidas no comércio e/ou em fábricas;
- b) <u>Sistema 5</u>: Ensaio de tipo e ensaios de amostras recolhidas no comércio e/ou em fábricas e avaliação do sistema de qualidade do fabricante;
- c) <u>Sistema 7</u>: Ensaio de lote, que deverá realizar-se sobre amostras representativas recolhidas por cada lote fabricado ou importado.
- Artigo 6º O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências estabelecidas no Anexo II, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem ou, quando não houver embalagem sobre o produto, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos de necessidade de instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem mediante uma etiqueta ou em um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor sobre a necessidade de guardá-las.

Artigo 7º - Os Estados Partes não poderão negar, proibir, nem restringir a comercialização em seu território, nem a importação das bicicletas de uso infantil procedentes dos demais Estados Partes que cumpram as disposições estabelecidas na presente Resolução.

Artigo 8º - Toda decisão tomada na aplicação da presente Resolução e que implique uma restrição na comercialização de uma bicicleta de uso infantil deve estar motivada, em termos precisos, sobre a base de evidências objetivas do não cumprimento de alguma de suas disposições.

O interessado será notificado com a maior brevidade possível, com indicação das vias de recursos disponíveis com relação à legislação vigente no respectivo Estado Parte e dos prazos de interposição de recursos.

Artigo 9º - O estabelecido na presente Resolução não se aplica obrigatoriamente às bicicletas de uso infantil destinadas à exportação a terceiros países.

ANEXO I

EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA DE BICICLETAS DE USO INFANTIL

- 1) Princípios Gerais
- 1.1) Conforme o disposto no Artigo 3º da presente Resolução, os usuários das bicicletas de uso infantil, assim como terceiros, deverão estar protegidos, no uso normal ou razoavelmente previsível das mesmas, contra os riscos para a saúde ou lesões corporais inerentes a:
- a) seu projeto; ou
- b) seu uso.

No caso dos riscos para a saúde ou lesões corporais inerentes ao uso (alinea b), estes princípios gerais referem-se aos riscos que não possam ser eliminados modificando o projeto das bicicletas, sem alterar suas funções ou privá-las de suas propriedades essenciais.

- 1.2) As etiquetas e/ou embalagens das bicicletas de uso infantil, assim como as instruções que as acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis acerca dos riscos decorrentes de seu uso e a forma de evitá-los.
- 2) Riscos particulares
- 2.1) Propriedades físicas e mecânicas.
- a) as bicicletas de uso infantil e suas partes, assim como seus fixadores, no caso das bicicletas de uso infantil desmontáveis, deverão ter a resistência mecânica e, no seu caso, a estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões.

- b) as bordas acessíveis, salientes e fixações das bicicletas de uso infantil devem ser projetadas e construídas de maneira que o contato com elas não apresente riscos de lesões para as crianças.
- c) as bicicletas de uso infantil deverão ser projetadas e construídas de forma que se reduzam ao mínimo os riscos de lesões provocadas pelo movimento de suas partes.
- d) as bicicletas de uso infantil deverão ter um sistema de freio que esteja relacionado com a energia cinética desenvolvida pelas mesmas. Esse sistema deverá ser de fácil utilização pelos seus usuários sem perigo de queda ou lesões para os mesmos ou para terceiros.

ANEXO II

LEGENDAS DE ADVERTÊNCIA

As legendas de advertência devem ser consignadas ao menos no idioma oficial do país de destino.

As palavras mencionadas deverão ser legíveis em letras maiúsculas, em caracteres não inferiores a 2 milímetros, salvo nos casos em que se indique o contrário.

Bicicletas de uso infantil

As bicicletas de uso infantil, ou suas embalagens, deverão exibir a seguinte advertência:

ATENÇÃO! Não utilizar na via pública sem a supervisão de um adulto.